



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Pedido de Regularização n.º 0600008-36.2020.6.21.0000

Origem: SANTA CRUZ DO SUL
Assunto: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018
Requerente: PAULO DANIEL FAGUNDES
Relator(a): DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PROMOÇÃO

Trata-se de pedido de regularização de contas eleitorais apresentado por PAULO DANIEL FAGUNDES, relativa às eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de deputado estadual, objetivando a reapreciação e aprovação das contas apresentadas na PC n.º 0602659-12.2018.6.21.0000.

No referido processo, esse egrégio Tribunal julgou as contas não prestadas, nos termos do art. 77, inc. IV, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017¹, sob o fundamento de que o prestador infringiu o art. 48, inc. I, §

1Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

[...]

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 56 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º **O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas**, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017², porquanto, embora tenha sido intimado, deixou de juntar instrumento de mandato para constituição de advogado.

Tal irregularidade acarreta ao candidato/prestador a impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas, nos exatos termos do art. 83, inc. I, da Resolução TSE nº 23.553/2017³.

O presente pedido é regulado pelo art. 83 e parágrafos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Na decisão contida no ID 5183383, o eminente Relator consignou expressamente que as contas julgadas não prestadas pelo Tribunal impedem novo julgamento, determinando, ao final, o seguinte, *in verbis* (grifos ausentes no original):

“[...]”

Ocorre que, **julgadas não prestadas**, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo que sua apresentação servirá, apenas, para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, a qual findará em 31.1.2023.,

Cabe, de qualquer forma, o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, apenas para que se manifeste, eventualmente já ratificando a posição externada nos autos da citada PC 0602659-12.2018.6.21.0000, ID 2416383, acerca da existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de

2 Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

[...]

§ 7º **É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.**

3

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

a) a divulgação da presente prestação de contas, nos termos do art. 83, inc. V, da Resolução TSE n. 23.553/17;

b) a comunicação acerca da apresentação das contas ao Juízo Eleitoral competente, para fins de lançamento do ASE correspondente no cadastro do eleitor, observando-se o art. 83, inc. I, da Resolução n. 23.553/17;

c) **a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria, para manifestação, nestes autos, nos termos das alíneas "a" a "d" do inc. V do art. 83**, com posterior encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral.

Retornados os autos da Procuradoria Regional Eleitoral, venham conclusos.

[...]. (ID 5183383)

É o breve relatório.

Inicialmente, deve-se destacar que o **pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas**, pois, apesar de não haver novo julgamento das contas, há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas, nos termos do art. 83, §§ 3º, 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Art. 83 [...]

[...]

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 33 e 34 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º, a autoridade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

judicial julgará o requerimento apresentado, decidindo pela regularização ou não da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 4º do art. 77 desta resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

- I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e
- II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no § 4º deste artigo.

Dentro desse contexto, verifica-se que a divulgação da presente prestação de contas, por meio de edital, conforme fora determinado pelo eminente Relator, foi devidamente cumprida, conforme revela o teor da Informação contida no ID 5213533; e da mesma forma a comunicação acerca da apresentação das contas ao órgão judiciário competente – Juízo da 162ª Zona Eleitoral – Santa Cruz do Sul/RS (ID 5206733).

Ocorre que, até o momento, não houve manifestação da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS acerca de eventual existência, ou não, de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada por parte do prestador, bem como sobre se houve aplicação irregular, ou não, de recursos oriundos do Fundo Partidário, nos exatos termos do art. 83, inc. V, letras “a” a “d”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que dispõem, *in verbis*:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

[...]

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, pugna-se, preliminarmente, sejam os autos encaminhados àquela Unidade Técnica, com nova vista dos autos após a juntada do parecer conclusivo.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.